



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.345 - SP (2009/0154437-0)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
IMPETRANTE : MARCELO ROSA CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROSA CAMARGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INIMPUTÁVEL À DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPLEXO ÍNSITO AO PROCESSO. DEMORA DA CORTE A QUO EM APRECIAR RECURSO DEFENSIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Pronúncia. Súmula n. 21 do STJ. A jurisprudência deste Sodalício tem abrandado a orientação da Súmula n. 21/STJ, pois a manutenção prolongada da prisão provisória, sem justificativas fáticas e processuais idôneas, retira-lhe o caráter transitório e lança a medida cautelar à borda da definitividade, em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

2. *In casu*, não se divisa qualquer situação que ampare a dilatação do prazo da constrição provisória, seja ato imputável à Defesa, seja elemento complexo ínsito ao processo. Pelo contrário, a segregação temporária protraiu-se demasiadamente, em razão da inércia da Corte *a quo* em apreciar o recurso defensivo.

3. O acusado fora preso em 01.7.2008, pronunciado na data de 4.11.2008, tendo o seu Recurso em Sentido Estrito apreciado pela Corte originária no dia 7.4.2011, não existindo informação sobre a possível data para sujeição da imputação delitiva ao Tribunal do Júri. Desse modo, verifica-se que a restrição do direito ambulatorial estende-se por mais de 3 (três) anos, situação a demonstrar o excesso da segregação provisória.

4. Ordem concedida, a fim de outorgar ao paciente o direito de aguardar o processamento da ação penal em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011, pelo Juízo de Direito competente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.345 - SP (2009/0154437-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARCELO ROSA CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROSA CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO ROSA CAMARGO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no *Writ* n. 990090529415, para manter a segregação cautelar do acusado da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV, c/c 14, II, do Código Penal.

Noticia o impetrante que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois há excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que, entre a decisão de pronúncia e a data da impetração, já se passaram mais de 9 (nove) meses sem que haja previsão da ocorrência de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Afirma que o acusado está preso desde de 1 de julho de 2008.

Aponta ser possível flexibilizar a orientação da Súmula n. 21 do STJ, tendo em visto o longo período de encarceramento.

Requer a concessão da ordem, a fim de que seja relaxada a prisão processual, em razão de excesso de prazo.

O Ministério Público Federal, por meio da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se pela concessão parcial da ordem, "para que seja determinado ao Tribunal do Estado de São Paulo que promova o imediato julgamento do recurso em sentido estrito e o consequente retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja marcado o dia para julgamento do paciente." (fls. 21 a 23)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações a fls. 16 a 18; 25 a 27; 31 a 35; 45 a 66.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.345 - SP (2009/0154437-0)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
IMPETRANTE : MARCELO ROSA CAMARGO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ROSA CAMARGO (PRESO)

VOTO

O SENHOR MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR): Busca-se o restabelecimento do direito ambulatorial do acusado de praticar o delito previsto no art. 121, § 2º, I, IV, c/c 14, II, do Código Penal, alegando-se, para tanto, excesso de prazo da prisão cautelar.

O egrégio Tribunal *a quo* denegou a ordem ali impetrada, ao fundamento de que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução, assim a liberdade do acusado, após a sentença de pronúncia, seria um contra-senso, ressaltando o entendimento da Súmula 21 do STJ, *verbis*:

[...]

Vale ressaltar desde logo que, como ensina o sempre brilhante Júlio Fabbrini Mirabete, a prisão decorrente de pronúncia constitui o efeito *natural e necessário desse ato judicial, não, a obstando o princípio da presunção de inocência consagrado no art. 5º, -' LVII, da Constituição Federal*" (Código de Processo Penal Interpretado, 11º. ed, Atlas, p. 1101).

E a jurisprudência, ratifica o entendimento doutrinário:

A prisão provisória constitui efeito jurídicoprocessual que decorre, ordinariamente, da sentença de pronúncia. A concessão de liberdade provisória ao réu pronunciado traduz mera faculdade legal reconhecida ao Juiz (CPP, art. 408, §2º)"- (STF - HC nº 6.707-0-RS, Rei. Min. Celso de Mello, "DJU" de 14.08.92, pág. 12.225).

Como se isso já não fosse o bastante, revelam os autos que a manutenção da prisão cautelar foi devidamente fundamentada quando da pronúncia, sendo oportuno acrescentar que se o paciente permaneceu preso durante toda a instrução criminal, seria um contrasenso libertá-lo depois da sentença de pronúncia.

Por derradeiro, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, mesmo porque, a teor da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, *"pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes termos, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal que possa estar suportando o paciente, denego a ordem. (fls. 8 e 9)

Posteriormente, o Juízo da Terceira Vara do Júri da comarca de São Paulo, em 09 de agosto de 2011, noticiou que o recurso em sentido estrito interposto contra a sentença de pronúncia fora julgado, em 7 de abril de 2011, e a custódia cautelar do paciente permanece em vigor (fls. 46 a 66).

Em detida análise do feito, nota-se que a manutenção da prisão preventiva do paciente afigura-se medida excessiva.

Importa registrar que o acusado fora preso em 01.7.2008, pronunciado na data de 4.11.2008, tendo o seu Recurso em Sentido Estrito julgado pela Corte originária no dia 7.4.2011, não existindo informação a sobre possível data para apreciação da imputação delitiva pelo Tribunal do Júri. Desse modo, verifica-se que a restrição do direito ambulatorial estende-se por mais de 3 (três) anos, situação a demonstrar o excesso da segregação provisória.

Conquanto haja sentença de pronúncia, a jurisprudência deste Sodalício tem abrandado a orientação da Súmula n. 21/STJ, pois a manutenção prolongada da prisão provisória, sem justificativas fáticas e processuais idôneas, retira-lhe o caráter transitório e lança a medida cautelar à borda da definitividade, em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

In casu, não se divisa qualquer situação que ampare a dilatação do prazo da constrição provisória, seja ato imputável à Defesa, seja elemento complexo ínsito ao processo. Pelo contrário, a segregação temporária protraiu-se demasiadamente, em razão da inércia da Corte *a quo* em apreciar o recurso defensivo.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO HÁ 3 ANOS. OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO À SUMULA 21 DESTE TRIBUNAL. 2. JUSTIFICATIVA BASEADA NA NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA SUPRIR FORMALIDADE NÃO SEGUIDA PELA DEFESA. DEMORA DE 1 ANO E 2 MESES APENAS PARA O RETORNO DOS AUTOS. DEMORA DA DILIGÊNCIA CAUSADA PELA DEFESA. 14



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIAS. IRRELEVÂNCIA. DEMORA ATRIBUÍVEL AO ESTADO. 3. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AINDA NÃO JULGADO. PREVISÃO PARA JULGAMENTO INEXISTENTE. EXCESSO RECONHECIDO. 4. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Súmula nº 21 deste Tribunal não impede o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora para o julgamento revela-se irrazoável. O paciente preso, pronunciado há 3 anos não pode suportar o ônus da demora estatal.

2. Não há que se atribuir a demora à defesa pela necessidade de retorno dos autos ao juízo de origem para suprir formalidade no pedido de desistência, considerando que foram gastos apenas 14 dias efetivamente com a diligência, devendo-se o atraso de mais de 1 ano e 2 meses à ineficiência estatal, apenas para providenciar a remessa dos autos à vara de origem.

3. Não havendo previsão para o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, e, assim, tampouco do julgamento pelo tribunal do júri, é de ser reconhecido o excesso.

4. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade pelo julgamento, se por outro motivo não estiver preso, sob o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que fora chamado, sob pena de revogação. (HC 94783/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Assim, a complexidade do feito, o grande número de acusados, a necessidade de expedição de precatórias podem justificar maior delonga processual.

2. Não se aplica à hipótese o enunciado de Súmula 21 desta Corte, uma vez que o réu não pode permanecer em prisão cautelar indefinidamente. No caso, já se passaram mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses desde a decisão de pronúncia e não há previsão para julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. A segregação provisória do pronunciado - preso há mais de 4 (quatro) anos -, sem que haja data marcada para a sessão de julgamento, caracteriza violação do princípio da razoável duração do processo.

4. Ordem concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o seu julgamento, pelo Tribunal do Júri, em liberdade, mediante comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 123305/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 07/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR. RÉU CUSTODIADO HÁ 3 ANOS E 6 MESES. PRONÚNCIA. ABRANDAMENTO DA SUMULA N. 21/STJ. AÇÃO PENAL QUE AGUARDA, HÁ 1 ANO E 4 MESES, O PROCESSAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E SEU ENVIO À CORTE ESTADUAL. LESÃO AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER DE PROVISORIEDADE DA CUSTÓDIA PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

ORDEM CONCEDIDA.

1. O constrangimento decorrente do excesso de prazo na tramitação da ação penal só deve ser reconhecido se, num cotejo entre as circunstâncias do caso concreto e o princípio da razoabilidade, não se mostrar justificável o intervalo decorrido entre sua deflagração - ou entre a prisão cautelar do acusado - e a fase atual do processo.

2. Na hipótese, o paciente encontra-se preso provisoriamente há 3 anos e meio pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e, embora pronunciado em 31.3.2008, aguarda há 1 ano e 4 meses o processamento de recurso em sentido estrito ajuizado em face da provisional, sem que a defesa tenha dado causa ao atraso.

3. Nesse contexto, ainda que o processo, numa análise temporal global, apresente tramitação abstratamente compatível com as perseguições penais semelhantes, à luz do caso concreto, no qual a regular marcha processual foi obstada pela inércia do Estado-Juiz no processamento e envio do recurso defensivo ao Tribunal a quo, sem contribuição da defesa do paciente para tanto, vislumbra-se evidente lesão ao critério da razoabilidade e ao caráter de provisoriedade da custódia cautelar, levando à flexibilização do enunciado sumular n. 21 desta Corte Superior.

4. Ordem concedida, para que seja o paciente posto em liberdade e assim responda à ação penal que lhe é movida, se por outro motivo não estiver preso. (HC 144617/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 09/05/2011) (destacou-se)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, a fim de outorgar ao paciente o direito de aguardar o processamento da ação penal em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011, pelo Juízo de Direito competente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0154437-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 144.345 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19232000

2000529690

990090529415

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ROSA CAMARGO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO ROSA CAMARGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.